



14/09/2026

Número: **0602317-37.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - 2026 - Magno Gomes Oliveira**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ (REPRESENTANTE)	
	GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20253192	14/09/2026 15:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602317-37.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁORIGEM: FortalezaRELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRAREPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁRepresentantes do(a) REPRESENTANTE: GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE - CE39634, EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656, DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO - CE57528, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-AREPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

(Tutela Liminar Concedida)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação por impugnação de registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “Unir para Mudar” em face do Instituto Veritá Ltda., objetivando, em caráter liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº CE-04298/2026, cuja divulgação está prevista para 16 de setembro de 2026, e ao final, pugna pelo reconhecimento de sua irregularidade, com a consequente proibição de divulgação dos resultados e aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo a representante, a pesquisa, destinada aos cargos de Governador do Estado do Ceará e Senador, foi registrada em 10/09/2026, possui amostra de 1.525 entrevistados e adota entrevistas telefônicas automatizadas, com utilização de inteligência artificial exclusivamente para transcrição das respostas em áudio.



Sustenta, em síntese, a existência de três vícios principais, a saber: 1º) ausência de indicação da base ou cadastro de números telefônicos utilizado, bem como da origem dos números, método de geração ou sorteio, quantidade de ligações efetuadas, número de tentativas e taxa de resposta; 2º) ausência de indicação da fonte pública dos dados utilizados para fundamentar a divisão do território cearense em oito macrorregiões, primeira etapa do plano amostral em múltiplos estágios declarado pelo próprio instituto, além do que pesquisas anteriores do mesmo instituto, registradas sob os nºs CE-09971/2026 e CE-09343/2026, teriam utilizado a mesma composição municipal, apesar da previsão de sorteio dos municípios, com exclusão de parcela significativa dos municípios cearenses, circunstância que, segundo a inicial, suscitaria dúvidas sobre a efetiva observância da aleatoriedade anunciada; 3º) incompatibilidade entre a metodologia declarada e a margem de erro informada, pois, embora a pesquisa tenha sido estruturada segundo plano amostral em múltiplos estágios e mediante Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT, a margem de erro de aproximadamente 2,5 pontos percentuais teria sido calculada segundo o modelo de amostragem aleatória simples, sem indicação de fator de desenho ou procedimento equivalente.

A representante aponta, ainda, inconsistências no questionário registrado e menciona decisões judiciais proferidas em outros Estados envolvendo pesquisas do Instituto Veritá. E ao final, requer a suspensão liminar da divulgação da pesquisa, com imposição de multa em caso de descumprimento, a notificação da representada, a oitiva do Ministério Público Eleitoral e, no mérito, o reconhecimento da pesquisa como não registrada.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/75.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada com especial cautela, pois a pesquisa eleitoral constitui instrumento legítimo de informação e manifestação no processo democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral exercer controle prévio sobre resultados ou substituir a avaliação técnica própria da entidade pesquisadora. Isso não significa, todavia, que o registro previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 seja providência meramente burocrática. Ao contrário, a exigência legal tem por finalidade assegurar **transparência, auditabilidade e fiscalização da metodologia utilizada**, permitindo que partidos, candidaturas, coligações, Ministério Público Eleitoral e demais interessados possam conhecer os elementos essenciais do levantamento antes de sua divulgação.

O art. 33, IV, da Lei das Eleições determina que o registro contenha: “plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho [...] intervalo de confiança e margem de erro”.



Na regulamentação atualmente vigente, o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, ainda, a indicação da fonte pública dos dados utilizados. A razão da exigência é evidente: sem o conhecimento dos elementos essenciais da metodologia, a fiscalização deixa de ser efetiva e passa a ser meramente aparente.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da matéria, tem reafirmado que o registro da pesquisa deve conter informações suficientes para permitir o controle de sua metodologia e da fidedignidade dos dados. No **AgR-AREspE nº 060003306, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/03/2025**, o TSE assentou, em síntese, que o registro da pesquisa somente se aperfeiçoa quando cumpridos os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, de modo que a ausência de requisito legal conduz à consideração da pesquisa como não registrada.

A orientação foi reafirmada no **AgR-REspEI nº 060029692, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 05/02/2026**, no qual o Tribunal destacou que a exigência de informações metodológicas tem por finalidade assegurar transparência e fiscalização da amostra, da coleta e da fidedignidade dos dados, não sendo suficiente a juntada tardia da informação quando já prejudicada a fiscalização.

Mais recentemente, no **REspEI nº 060027447, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/08/2026**, o TSE reafirmou que a complementação tardia não afasta a irregularidade quando o prejuízo à fiscalização já se consumou.

Não se trata, portanto, de exigir da entidade pesquisadora a demonstração antecipada da correção do resultado, mas de verificar se o registro contém os elementos mínimos necessários à fiscalização da metodologia anunciada. É sob essa perspectiva que deve ser apreciado o pedido liminar.

No caso concreto, há, em primeiro exame, plausibilidade relevante na alegação de que o registro da pesquisa não identifica a fonte pública dos dados utilizados para a divisão territorial do Estado do Ceará em macrorregiões. Com efeito, o próprio Instituto Veritá declarou que utiliza plano amostral em múltiplos estágios e que, na primeira etapa, o Estado do Ceará é dividido em macrorregiões para assegurar a distribuição territorial e a representação das características geográficas, demográficas e eleitorais. A segunda etapa, por sua vez, parte da ordenação e do sorteio dos municípios integrantes de cada estrato.

O ponto juridicamente relevante é que, se a divisão territorial constitui **etapa necessária do plano amostral**, a fonte dos dados que lhe dá suporte não é elemento periférico. Aliás, quanto ao ponto, a própria Resolução TSE nº 23.600/2019, em sua redação vigente, exige a indicação da **fonte pública dos dados utilizados** no plano amostral.

Não se mostra suficiente, em princípio, afirmar genericamente que a divisão territorial foi realizada para assegurar representatividade, pois é necessário permitir que os interessados possam identificar quais dados oficiais foram utilizados, qual a composição das regiões e quais parâmetros determinaram sua formação.



A omissão assume maior relevância porque, segundo a inicial, as macrorregiões adotadas pelo Instituto Veritá não correspondem imediatamente à divisão oficial do território cearense adotada pelo IPECE ou por outra fonte pública identificada.

Não se afirma, neste momento processual, que a divisão em oito macrorregiões seja tecnicamente incorreta. A questão é outra: não estando indicada a fonte pública que fundamentou essa divisão, fica comprometida a possibilidade de auditoria do primeiro estágio do plano amostral, e esse déficit de transparência, diante da literalidade da regulamentação do TSE, ultrapassa, em princípio, a esfera da mera irregularidade formal.

A mesma conclusão, em juízo de cognição sumária, alcança a alegação relativa à base de números telefônicos, pois a pesquisa declara expressamente que será realizada mediante ligações para telefones móveis, por sistema automatizado. Não há, contudo, segundo os documentos descritos na inicial, indicação acerca da origem da base telefônica utilizada, do procedimento de seleção dos números, da forma de geração ou sorteio, do número de tentativas ou da taxa de resposta.

É importante destacar que a decisão não parte da premissa de que pesquisas telefônicas automatizadas sejam ilícitas ou metodologicamente inadequadas, assim como também não se pretende impor entrevistador humano onde a legislação não o exige. O que se examina é a suficiência das informações registradas para permitir a fiscalização da origem e do processo de seleção da população amostral.

Em uma pesquisa baseada em chamadas telefônicas, a origem da base de contatos pode constituir elemento metodológico relevante para a aferição da representatividade e do risco de viés de seleção.

Assim, havendo declaração de que a pesquisa se vale de ligações telefônicas para composição da amostra, a ausência de qualquer informação sobre a fonte e o procedimento de seleção da base telefônica reforça, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de insuficiência metodológica.

Por igual, também merece consideração a terceira alegação, pois o Instituto Veritá declara utilizar Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT, em plano amostral de múltiplos estágios, entretanto, segundo os documentos apresentados, a margem máxima de erro de aproximadamente 2,5 pontos percentuais foi calculada mediante fórmula própria de amostragem aleatória simples, tomando-se como referência a amostra de 1.525 entrevistas.

A questão, neste momento, não é afirmar que a margem de erro esteja matematicamente errada, pois isso demandaria, em princípio, exame técnico mais aprofundado, especialmente diante da necessidade de considerar as características concretas do desenho amostral. O que se verifica é uma inconsistência aparente entre o desenho amostral anunciado e o modelo indicado para fundamentar a margem de erro.

Se a pesquisa utiliza sucessivas etapas de estratificação, seleção territorial e escolha de municípios, a simples indicação da fórmula aplicável à amostragem aleatória simples, desacompanhada de esclarecimento sobre a forma pela qual o desenho amostral efetivamente empregado repercute na precisão estatística, pode



comprometer a compreensão do intervalo de confiança informado.

A deficiência é reforçada, em juízo preliminar, pela utilização da expressão genérica “ponderação quando aplicáveis”, sem explicitação dos critérios que determinariam sua utilização, bem como pela existência de elementos no questionário que, segundo a representação, não parecem plenamente ajustados à metodologia telefônica automatizada declarada.

Não cabe, nesta fase, concluir definitivamente pela invalidade estatística da pesquisa, de vez que é suficiente reconhecer que existe fundada dúvida objetiva sobre a coerência interna das informações metodológicas constantes do registro, dúvida que deve ser resolvida antes da divulgação de seus resultados.

A jurisprudência atual do TSE confere especial importância à possibilidade de fiscalização da pesquisa pelos participantes do processo eleitoral. No **AgR-REspEI nº 060029692, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 05/02/2026**, a Corte Superior destacou que as exigências relativas ao registro buscam assegurar a transparência e permitir a verificação da metodologia, da amostragem, da fidedignidade dos dados e da lisura da coleta.

No mesmo sentido, no **AgR-AREspE nº 060003306, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/03/2025**, firmou-se a compreensão de que o descumprimento de requisito do art. 33 pode conduzir à consideração da pesquisa como não registrada. E no **REspEI nº 060027447, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/08/2026**, o TSE voltou a reconhecer que a complementação tardia não necessariamente recompõe o prejuízo decorrente da impossibilidade de fiscalização tempestiva.

Esses precedentes não significam que qualquer deficiência secundária autorize automaticamente a suspensão de pesquisa. O que deles se extrai é que informações essenciais à fiscalização não podem ser tratadas como irrelevantes quando sua ausência impede o controle da metodologia antes da divulgação, e é precisamente essa a situação que, em cognição sumária, se apresenta nos autos.

O perigo de dano também está caracterizado, eis que a pesquisa foi registrada em 10/09/2026, encontra-se em período de coleta previsto até 15/09/2026 e possui divulgação programada para 16/09/2026. Portanto, a eventual divulgação dos resultados produzirá efeitos imediatos sobre o debate eleitoral, sendo posteriormente impossível restaurar integralmente o estado anterior caso se reconheça, ao final, a irregularidade do registro.

A tutela pretendida, por outro lado, possui caráter essencialmente conservativo. Não impede a realização da pesquisa nem determina, neste momento, sua destruição ou invalidação definitiva. Apenas impede sua divulgação até que a controvérsia seja submetida ao contraditório e examinada em cognição exauriente. Há, portanto, proporcionalidade entre a medida cautelar e o risco identificado.



O histórico de questionamentos judiciais envolvendo outras pesquisas realizadas pelo Instituto Veritá não constitui, por si só, fundamento suficiente para a presente decisão, conquanto a responsabilidade jurídica seja individualizada, e cada pesquisa deve ser examinada a partir de seus próprios elementos. Destarte, a referência a decisões proferidas em outros processos somente pode ser considerada como elemento contextual.

Por isso, não utilizo eventual histórico do instituto como fundamento autônomo para a suspensão. A decisão apoia-se, exclusivamente, nas inconsistências objetivamente apontadas no registro da pesquisa CE-04298/2026 e nos documentos que instruem a representação.

Ante os fundamentos supra, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Há probabilidade do direito, decorrente da plausibilidade das alegações de descumprimento das exigências relativas ao plano amostral, à indicação da fonte pública dos dados e à coerência das informações metodológicas. Há também perigo de dano, diante da iminência da divulgação dos resultados em 16/09/2026. A suspensão temporária da divulgação revela-se, nesse contexto, medida adequada, necessária e reversível.

Importa registrar que esta decisão não declara, neste momento, que a pesquisa é fraudulenta, nem antecipa juízo definitivo acerca de sua metodologia ou de seus resultados. O que se reconhece, em sede cautelar, é que existem inconsistências objetivas suficientemente relevantes para impedir, até ulterior deliberação, a divulgação pública do levantamento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, IV e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 1º, 2º, 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019, na Resolução TSE nº 23.608/2019 e nos princípios da transparência, fiscalização e legitimidade do processo eleitoral, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para:

a) Determinar ao INSTITUTO VERITÁ LTDA. que se abstenha de divulgar, publicar, fornecer a terceiros para divulgação ou promover, por qualquer meio, os resultados da pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº CE-04298/2026, prevista para divulgação em 16/09/2026, até ulterior decisão deste Juízo;

b) Determinar que a representada se abstenha, igualmente, de divulgar os resultados por intermédio de sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens, imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação;

c) Fixar multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato de divulgação ou veiculação em desconformidade com esta decisão, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida coercitiva diante de circunstâncias concretas



de descumprimento;

d) Determinar a imediata intimação da representada, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e cumprimento da presente decisão;

e) Determinar a citação da representada para apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo legal.

Esclareço que a presente decisão possui natureza estritamente cautelar e não importa julgamento antecipado do mérito, ficando reservada para momento oportuno a análise definitiva acerca da regularidade do registro da pesquisa e da eventual incidência da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Cumpra-se com urgência, diante da proximidade da data prevista para divulgação da pesquisa.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2026.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

Juízo Auxiliar da Propaganda

